



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011015-80.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, são embargados JOSÉ AFFONSO DOS REIS NETO (PROCURADOR) e FERNANDA ANTONIA POGGI CORREA DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.162/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1011015-80.2023.8.26.0506/50000

Embargante: Município de Ribeirão Preto

Embargados: José Affonso dos Reis Neto e outra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. Ação de indenização por desapropriação indireta. Sentença que julgou procedentes os pedidos realizados na petição inicial. Pretensão à reforma da r. sentença no que se referente à correção monetária, aos juros moratórios, aos juros compensatórios e aos honorários advocatícios.

Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos legais ou constitucionais. Prequestionamento implícito. Suficiência da efetiva apreciação da matéria jurídica. Jurisprudência consolidada do STF e STJ. Aplicação do art. 1.025 do CPC. Evolução jurisprudencial. Princípios da instrumentalidade das formas, economia processual e razoável duração do processo. Garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). Afastamento de formalismos excessivos que comprometem a efetiva prestação jurisdicional.

Omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. Não caracterização. Ausentes qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Município de Ribeirão Preto contra Acórdão que deu provimento em parte ao recurso de apelação apenas para declarar que a indenização da correção monetária deve ser corrigida pelo IPCA-E e a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, a correção deverá ser feita pela taxa Selic e os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 27, § 1º do Decreto-lei nº 3.365/41, isto é, 5%

da diferença entre o valor ofertado e a indenização devida.

A Municipalidade de Ribeirão Preto afirmou que visa o “*prequestionamento explícito de todas as matérias de direito ventiladas, sob pena de vício de fundamentação (Art. 93, inciso IX da CRFB/88)*”.

Os embargados não se manifestaram (fl. 7).

É o relatório.

Ao contrário do que pretende fazer crer a Municipalidade de Ribeirão Preto, não contém o Acórdão recorrido nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos limites traçados pelo artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a ensejar a oposição dos embargos declaratórios. Nada há para ser esclarecido, considerando que o Aresto embargado cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo vícios passíveis de ensejar a correção do Acórdão.

Ademais era desnecessário analisar todos os argumentos que a recorrente apontou, pois a doutrina ao analisar o inciso II do art. 489 do CPC¹ dispõe que:

“Desnecessidade de examinar outros fundamentos.
Quando a sentença acolher um dos fundamentos do pedido ou da defesa, bastante para determinar-se a procedência ou improcedência do pedido, pode ser que seja desnecessário que ingresse no exame das demais alegações. Esse temperamento é necessário e útil, pois há situações em que o juiz fundamenta pelo máximo, não fazendo sentido examinar alegações de menor importância²”, sic.

Além disso, a doutrina ao estudar os incisos do § 1º

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

² Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, nota 10, ao artigo 489, II, p. 1.247.

do art. 489 do CPC³ nos explica que:

“Questões vc. Fundamentos. A aplicação literal dos incisos do CPC 489, § 1º, pode dificultar o ofício jurisdicional, em especial nas comarcas mais assoberbadas de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto legal⁴”, sic.

(...)

O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes (v. CPC 489, § 1º, IV), mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à colhida ou rejeição do pedido do autor (Athos Gusmão Carneiro. Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada (RP 81/220)⁵

(...)

Enfrentamento de todos os argumentos. ENFAM 12: “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”. ENFAM 13: “O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios⁶”, sic.

O órgão julgador não está obrigado a “ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a questões. A motivação da decisão, observada a ‘res in judicium deducta’,

³ § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁴ Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, nota 19, ao artigo 489, p. 1.250.

⁵ Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, nota 20, ao artigo 489, p. 1.250

⁶ Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, 28. Casuística, II) Diversos, nota ao artigo 489, p. 1.253.

pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado” (cf. RJTJESP 111/114), destaquei.

Nesse sentido, o C. STF, em sede de Repercussão Geral, nos termos do Tema nº 339, fixou a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”, destaquei.

O recurso especial e o recurso extraordinário, instrumentos processuais de relevância incontestada no sistema jurídico brasileiro, têm como requisito de admissibilidade o chamado prequestionamento, que consiste na exigência de que a questão federal ou constitucional tenha sido efetivamente decidida pela instância inferior.

Para análise da questão, impõe-se inicialmente distinguir o prequestionamento explícito do implícito. O primeiro ocorre quando a decisão recorrida menciona expressamente os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes ou pelo próprio órgão julgador. O segundo, por sua vez, verifica-se quando, embora não haja menção expressa aos dispositivos, a matéria jurídica neles contida foi efetivamente apreciada e decidida.

A jurisprudência, notadamente a partir do julgamento do RE 219.934/SP, relatado pelo Ministro Octavio Gallotti, consolidou o entendimento de que o prequestionamento não exige menção explícita aos dispositivos legais tidos por violados, bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida. Esta compreensão encontra respaldo inclusive nas disposições do Código de Processo Civil, que em seu art. 1.025 estabelece que "*consideram-se incluídos no*

acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, reiterou tal posicionamento, como se verifica no AgR-AI 707.988/SP, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, onde se firmou que "*a Corte não exige o chamado prequestionamento explícito*", sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida e decidida. O Superior Tribunal de Justiça, embora tenha historicamente adotado posição mais restritiva, passou a admitir o prequestionamento implícito em diversas situações, especialmente após a edição da Súmula 211, quando demonstrado que, apesar da ausência de menção expressa ao dispositivo legal, a questão jurídica foi inequivocamente apreciada.

Essa evolução jurisprudencial atende aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da razoável duração do processo, evitando formalismos excessivos que comprometam a efetiva prestação jurisdicional. Ademais, harmoniza-se com a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Constou, no Acórdão embargado que:

Compulsando-se os autos, verifica-se que o réu apresentou contestação (fls. 83/88), reconhecendo a procedência do pedido principal, refutando somente os juros compensatórios, os juros moratórios e os honorários advocatícios.

Réplica às fls. 138/144, em que os autores concordam com o valor da indenização ofertado pelo réu.

O Município de Ribeirão Preto pediu o julgamento antecipado (fl. 149).

Pois bem.

*Os **juros compensatórios** visam indenizar os expropriados pela perda antecipada da posse e do uso do bem antes do pagamento definitivo da indenização. Segundo o fixado na r. sentença tais juros devem incidir "a partir de janeiro de 2020", sic, ou seja, desde que o demandado passou a exercer poderes sobre o imóvel. Assim, **os juros***

compensatórios são devidos.

O ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que “os juros compensatórios têm caráter de ressarcimento pela indisponibilidade do bem, de modo que, até o pagamento efetivo da indenização justa, são devidos ao expropriado” (Curso de Direito Administrativo, 34ª edição, Malheiros, p. 905)

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial desta C. 8ª Câmara de Direito Público, conforme trechos de V. Acórdãos:

*“A indenização devida por força da desapropriação tem como premissa o fato de que o sacrifício que se impõe aos expropriados, em favor de toda a coletividade, seria enriquecimento ilícito desta se não se visse compensado - e compensado na mais exata medida em que, para os particulares, se realiza como privação e prejuízo” (Apelação nº 1008009-87.2013.8.26.0127, Relator: **Des. Bandeira Lins**, Comarca: Carapicuíba, Órgão julgador: **8ª Câmara de Direito Público** e Data do julgamento: 12/09/2018).*

*“Os juros compensatórios remuneram a utilização de bem alheio” (Apelação/Remessa Necessária nº 0002492-36.2011.8.26.0177, Relator: **Des. José Maria Câmara Junior**, Comarca: Embu-Guaçu, Órgão julgador: **8ª Câmara de Direito Público**, Data do julgamento: 14/08/2024 e Data de publicação: 15/08/2024).*

“Importante salientar que, nos termos do art. 15-A do Decreto 3.365/41, a incidência de juros compensatórios decorre justamente da necessidade de compensação do proprietário em decorrência do deferimento da imissão na posse do bem expropriado, ensejando a perda da posse antes do recebimento cabal da indenização.

*Assim, enquanto os juros compensatórios remuneram a utilização de bem alheio, os juros moratórios são devidos em razão da demora no pagamento ou cumprimento da obrigação” (Agravado de Instrumento nº 2080081-62.2024.8.26.0000, Relator: **Des. José Maria Câmara Junior**, Comarca: Mauá, Órgão julgador: **8ª Câmara de Direito Público**, Data do julgamento: 24/05/2024 e Data de publicação: 24/05/2024)*

Por outro lado, não prospera a alegação de que os juros compensatórios somente são devidos quando o proprietário comprova que houve perda de renda pela imissão na posse do bem pois, a perda de renda é presumida e não precisa ser provada sendo necessária somente a imissão na posse.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial desta C. 8ª Câmara de Direito Público, conforme trecho de V. Acórdão:

*“A perda da renda é presumida e, portanto, não precisa ser demonstrada. É suficiente a imissão provisória na posse” (Apelação/Remessa Necessária nº 1014641-86.2018.8.26.0602, Relator: **Des. Percival Nogueira**, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: **8ª Câmara de Direito Público**, Data do julgamento: 02/05/2024 e Data de publicação: 02/05/2024)*

Os juros compensatórios deverão incidir sobre diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença, nos termos do decidido pelo E. STF em interpretação conforme a Constituição do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41 (ADI 2332):

Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial. (...)

2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88).

3. Declaração da inconstitucionalidade do termo “até” e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15- A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença

4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15- A, do Decreto-lei nº

3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha “graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero” (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior “à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria. (...) 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: “(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.” (ADI 2332, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080. DIVULG15-04-2019. PUBLIC 16-04-2019).

No julgamento da ADI 2332, o Relator Ministro Roberto Barroso declarou, em seu voto:

“A jurisprudência dominante desta Corte entende que, com a imissão provisória, o Estado passa a exercer somente a posse do bem, permanecendo o expropriado com as demais prerrogativas de proprietário, incluindo a faculdade de alienar o bem para terceiros.

Ocorre que, eventual novo proprietário tenderá a ofertar um valor significativamente menor pelo imóvel no momento das tratativas para a celebração do contrato de compra e venda, considerando que, caso a perda da propriedade seja consumada pela conclusão do processo desapropriatório, não receberá juros compensatórios referentes ao período anterior à sua aquisição.

Com efeito, a consequência da restrição à incidência de juros é gerar um duplo prejuízo ao titular da propriedade objeto de imissão provisória na posse ou de desapropriação indireta. O primeiro decorre do ingresso do poder público no imóvel. Tal fato, por si só, torna o bem menos atrativo ao mercado. Isso porque eventuais interessados saberão que há uma possibilidade real de perda da propriedade, que somente será indenizada após um longo processo de desapropriação e segundo o regime dos precatórios. Essas circunstâncias tornam o investimento no imóvel altamente arriscado, o que acaba por influenciar decisivamente na depreciação do seu preço.

(...)

Diante desse quadro, restaria ao expropriado aguardar pacientemente o longo procedimento expropriatório ou dispor de sua propriedade por um valor bastante depreciado pelas circunstâncias narradas. Por essas razões, considero que esta restrição à incidência dos juros compensatórios viola o direito de propriedade do titular do imóvel, na medida em que impõe limites irrazoáveis à sua disponibilidade.”

A correção monetária incidente sobre a indenização procede.

No caso, nota-se que o réu reconheceu a procedência do pedido principal, inclusive o valor apontado pelos autores a título de indenização.

Em conformidade com entendimento do C. STF no Tema 810, a correção deve ser realizada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), que melhor reflete a variação do poder de compra da moeda e assegura a justa indenização devida ao expropriado.

O objetivo da correção monetária é manter o valor real da indenização, compensando a desvalorização da moeda ao longo do tempo.

No caso presente, a diferença entre o valor inicialmente depositado pelo Município e o valor final da **indenização deve ser corrigida pelo IPCA-E. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, a correção deverá ser feita pela taxa Selic.**

Os **juros moratórios** incidem para compensar o atraso no pagamento da indenização fixada judicialmente.

É dominante o entendimento jurisprudencial de que o termo inicial de sua incidência, à base de 6% ao ano, seria apenas a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, em observância estrita aos preceitos do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

É o que dispõe a Súmula Vinculante nº 17, a saber: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição [redação originária], não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”. O C. STF já fixou entendimento de que: “O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça”. Tese definida no RE 1.169.289, rel. min. Marco Aurélio, j. 16-06-2020, DJE 243 de 1-7-2020, Tema 1.037.

Desta forma, os juros moratórios não são aplicados cumulativamente com os compensatórios, visto que incidem em períodos diferentes. É o entendimento emanado pelo C. STJ, a saber: “Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, **não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes**: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional” (REsp n. 1.118.103/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe de 8/3/2010.).

Assim, também merece reforma a r. sentença neste ponto.

Quanto à base de cálculo dos juros moratórios, “convém registrar, por oportuno, o entendimento cediço do C. STJ quanto à **identidade das bases de cálculo dos juros moratórios e compensatórios**: ‘6. É firme a jurisprudência do STJ de que a base de cálculo, tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios, deve ser a diferença entre os 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na Sentença. Precedente: AgRg no Ag 1.197.998/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 1º.7.2013. 7. Recurso Especial não provido” - REsp 1397476/PE, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28-04-2015, DJe 01-07-2015 (Apelação nº 1001187-38.2013.8.26.0271 / Relator(a): Souza Meirelles / Comarca: Itapevi / Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público / Data do julgamento: 07/06/2022).

Desta forma, os juros moratórios incidem também sobre a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que foi fixado em sentença para a indenização.

Nesse sentido, é o **entendimento jurisprudencial desta C. 8ª Câmara de Direito Público**, cujos trechos do V. Acórdãos convém destacar:

“Os juros moratórios, destinados a recompor a perda devido ao atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, são devidos a partir do atraso” (Apelação/Remessa Necessária nº 0028848-23.2009.8.26.0053, Relator: **Des. Percival Nogueira**, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: **8ª Câmara de Direito Público**, Data do julgamento: 06/11/2024 e Data de publicação: 06/11/2024)

“No que se refere aos juros moratórios, é dominante o entendimento jurisprudencial de que o termo inicial de sua incidência, à base de 6% ao ano, é apenas a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, em observância estrita aos preceitos do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-53 de 2001” (Apelação/Remessa Necessária nº 0033286-81.2008.8.26.0068, Relator: **Des. José Maria Câmara Junior**, Comarca: Barueri, Órgão julgador: **8ª Câmara de Direito Público**, Data do julgamento: 11/08/2020 e Data de publicação: 11/08/2020)

A condenação em honorários advocatícios é uma prerrogativa do advogado que atuou na defesa da expropriada, tendo em vista o princípio da sucumbência.

O ínclito doutrinador Fredie Didier Jr. destaca que “a condenação em honorários advocatícios na desapropriação decorre da necessidade de compensar o trabalho do advogado e se aplica quando há diferença entre o valor depositado e o valor da indenização fixada” (Curso de Direito Processual Civil, 23ª edição, Juspodivm, v. III, p. 109).

A Súmula 131 do C. STJ prevê que “nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos”. O entendimento sumulado permanece válido, no entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Nas ações de desapropriação, incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas, conforme determina a Súmula 131 do STJ, sendo certo que, não havendo previsão expressa de tais verbas no título executivo, é vedado ao juiz modificar os critérios adotados na fixação do quantum debeatur em sede de execução, por força do art. 463, I, do CPC/1973.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias afastaram o suposto erro material da planilha de cálculo que incluiu os referidos consectários no cômputo dos honorários advocatícios, à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.436.101/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios preceitua a r. decisão proferida na Petição nº 12.344, do colendo STJ, que manteve a Tese 184/STJ:

“O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente”.

No caso, o MM. Juízo a quo fixou honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da indenização, entretanto, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 27, § 1º do Decreto-lei nº 3.365/41, isto é, 5% da diferença entre o valor ofertado e a indenização devida.

Conclui-se pela desnecessidade do prequestionamento explícito como requisito de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, sendo suficiente a efetiva apreciação da matéria jurídica pelo órgão julgador da instância inferior, independentemente da menção expressa aos dispositivos legais ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais invocados.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator